



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602893-52.2022.6.21.0000

INTERESSADO: IAGO SANCHEZ LACERDA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. PAGAMENTO NÃO IDENTIFICADO NO EXTRATO DA CONTA DE CAMPANHA. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO PRODUTO OU SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45464751), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45467920 a ID 45467923). Analisada a documentação, o parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 3.863,09 (ID 45512284).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas em (3.1) recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 260,09) e (4.1) não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC (R\$ \$ 3.603,00). Ainda, esclareceu que:

"Em sua manifestação ID 45467920, o candidato informa a realização de Prestação de Contas Retificadora, todavia, em consulta ao Histórico de Envio do SPCE, verificou-se que a referida retificadora, datada de 05/05/2023, não foi concluída pelo candidato, conforme orientações constantes dos art. 55 e 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, encontrando-se com o Status “não confirmada”.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a uma nota fiscal de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 260,09, cujo pagamento não foi identificado na conta da campanha.

O candidato apresentou esclarecimentos que não afastaram a irregularidade, cabendo registrar que também não foi concluído o envio da prestação de contas retificadora.

No caso, verifica-se a existência de das notas fiscais nº 173610 e nº 173731 emitidas por COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DONATOS LTDA., nos dias 07 e 08 de setembro de 2022, em idêntico valor, de R\$ 260,09 cada, disponíveis no divulgacand

(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001596931/nfes>).

Contudo, no extrato bancário, constata-se o trânsito de recursos para pagamento de apenas uma das despesas referidas (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001596931/extratos>).

Em síntese, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi possível identificar o pagamento nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada**, no valor de R\$ 260,09, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidade em despesa com recursos do FEFC, pois a nota fiscal de serviços apresentada não traz a descrição detalhada da operação, "sendo necessária a descrição qualitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço e a sua vinculação com a campanha eleitoral, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019".

Cabe referir que o candidato prestou esclarecimentos que não afastam a falha, cabendo registrar que também não foi concluído o envio da prestação de contas retificadora e os documentos que, em tese e como alega o candidato, seriam hábeis a sanar a irregularidade.

No caso, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida pelo fornecedor CARLOS ROGERIO LUNA NOLASCO, no valor de R\$ 3.603,00, indica se tratar de serviço de IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS, discriminado como SERVIÇO DE PLOTAGEM (ID 45268645), informação genérica e sem a descrição detalhada exigida pela legislação eleitoral, notadamente o *caput* do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de

emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Ainda, caso se refira a material impresso para a campanha, também ausente a descrição das dimensões, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Nessa situação, a realização de gastos com recursos do FEFC sem a adequada comprovação, notadamente a descrição detalhada do produto ou serviço, impede verificar sua pertinência à campanha e inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 3.603,00, por infringência ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/19, com a obrigação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

O total irregular (R\$ 3.863,09) corresponde a 11,40% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a) (R\$ 33.673,34), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL